

**HNL COZINHA INDUSTRIAL FORMIGA LTDA**

**CNPJ: 11.572.605/0001-73**

**contjmm@hotmail.com (37)3322-6794**

**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO LICITATÓRIO 087/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO 039/2024**

**HNL COZINHA INDUSTRIAL FORMIGA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.572.605/0001-73**, com sede na cidade de FORMIGA-MG, CEP 35570-206, na Rua Justo de Paula Gomes, nº 270, Quinzinho, por intermédio de seu representante legal, Hayden Valeriano Santos Silva, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da lei 14.133, de 2021 c/c Item 16 do Instrumento Convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa Impugnante tem a intenção de participar do Pregão Eletrônico 039/2024, tipo Menor Preço por Item, para o FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, TIPO MARMITEX E SELF-SERVICE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DEMANDANTES, BEM COMO O CONVÊNIO FIRMADO COM O EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO DA 4º REGIÃO MILITAR.

Ao analisar o Edital Convocatório supramencionado, não localizou, em específico no item **21.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, a exigência de a apresentação por parte da empresa vencedora **ALVARÁ SANITÁRIO**

**PARA ATIVIDADES ECONOMICAS CLASSIFICADAS COMO ALTO RISCO (NÍVEL DE RISCO III).** Foi verificado apenas a exigência de entrega de ALVARÁ SANITÁRIO e ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO e FUNCIONAMENTO vigentes, no item 21.2.9.

Ilustríssimo Pregoeiro, o edital convocatório ao deixar de exigir, para aquele que sagrar-se vencedor do Certame, **ALVARÁ SANITÁRIO NÍVEL DE RISCO III**, estará abrindo possibilidades para formalização de contratos com empresas **não AUTORIZADAS** a fazer o transporte das refeições solicitadas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Assim, não havendo outra opção, se não IMPUGNAR o presente Instrumento Convocatório, é que a empresa **HNL COZINHA INDUSTRIAL FORMIGA LTDA**, apresenta a presente, requerendo o ACRESCIMO no ITEM 21.2.9 quanto ao ALVARÁ NÍVEL DE RISCO III com a devida supressão da exigência de ALVARÁ simples.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, uma vez que, apresentada dentro do prazo legal, qual seja, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, de acordo com o artigo 164 da lei 14.133/2021 e item 16.1 do Edital Convocatório.

## **III. DO DIREITO**

A lei 14.133/2021 trouxe em seu artigo 164, a possibilidade de qualquer pessoa impugnar o edital de licitação, desde que o faça até 3 (três) dias antes de ocorrer a abertura do Certame, cita-se:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Destarte, verificando que a sessão ocorrerá no dia 17 de julho de 2024, a impugnante encontra-se dentro do seu direito de questionar o edital convocatório e buscar sua retificação dentro do princípio da legalidade.

Quanto ao referido Princípio, a Nova Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 5º, deixou taxativamente evidente que a Administração Pública deverá sempre observá-lo, a saber:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **GRIFO NOSSO.**

Portanto, o agente público deve agir somente conforme a lei manda, não podendo trazer inovações de cunho subjetivo para a realização de cada ato administrativo no intuito de ampliar a competição do Certame, sendo esta uma vedação tema do Acórdão 1389/2005, oriundo do Tribunal de Contas da União.

**A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares** e editalícias, em face do *princípio constitucional da legalidade* e dos *princípios* norteadores das *licitações*, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR. **GRIFO NOSSO.**

A RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.426 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, é norma que regulamenta o licenciamento sanitário bem como a classificação do NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, as quais devem ser respeitadas pelo agente público quando da exigência editalícia, sob pena de despeito à legalidade imposta.

Isso porque, conforme consta da RESOLUÇÃO acima mencionada, em seu artigo 4º, uma empresa ao solicitar um licenciamento, será encaixada de acordo com o nível de risco das atividades econômicas, a saber:

Art. 4º – **Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:** I – Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica; II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente; e **III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa. GRIFO NOSSO.**

O nível de risco III a que se refere ao artigo 4º, exige que, para o devido licenciamento e início da atividade econômica pela empresa, deverá ocorrer inspeção sanitária. A empresa deverá ainda ter seus projetos arquitetônicos aprovados pela Vigilância Sanitária competente, o que demonstra um grau de complexidade maior para quem exerce atividades encaixadas nesse nível, conforme artigo 9º:

Art. 9º – Para as atividades de Nível de Risco III, a inspeção sanitária e análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica. Parágrafo único – Os estabelecimentos classificados em Nível de Risco III deverão, antes do início de sua operação, ter seus projetos arquitetônicos aprovados pela Vigilância Sanitária competente, ressalvadas as atividades contempladas no Anexo IV desta Resolução.

Para cada classificação de risco das atividades econômicas deverá ser observado o CNAE – Classificação, expedida pela Comissão Nacional de Classificação – Concla, conforme artigo 10º da Resolução SES/MG Nº 7.426/21.

Neste sentido, o Alvará Sanitário é emitido de acordo com as atividades econômicas de cada empresa. Isso se dá devido ao nível de risco de cada atividade, não podendo uma empresa que está autorizada como nível I ou II, exercer atividades pertinentes às empresas AUTORIZADAS no nível III.

Como já demonstrado, a RESOLUÇÃO SES/MG 7.426/2021, trouxe regramento para concessão de Alvarás Sanitários, os dividindo em níveis e, de nenhuma maneira, empresas do Nível I e II, podem exercer o transporte dos alimentos objeto da presente licitação.

Cumprando ressaltar ainda que o CNAE AUTORIZADO para executar o objeto da presente licitação é o de número 5620-1/01, cuja descrição é o FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, localizado no anexo II da RESOLUÇÃO SES/MG 7.426/2021, classificado como NÍVEL DE RISCO III.

Ora Ilustríssimo Pregoeiro, com a devida *vênia*, o Edital Convocatório, ao exigir, de FORMA GERAL, em seu item 21.2.9, a apresentação de ALVARÁ SANITÁRIO, sem especificar o NÍVEL DE RISCO da atividade econômica, está abrindo margem para participações no certame de empresas que não podem, perante à lei, transportar as refeições solicitadas pela Administração Pública.

Assim sendo, a IMPUGNANTE requer a retificação do edital convocatório, em específico no item 21.2.9, para fazer constar a exigência de acordo com a RESOLUÇÃO SES/MG 7.426/2021, qual seja, entregar ALVARÁ SANITÁRIO CLASSIFICADO NO NÍVEL III, com o CNAE pertinente ao objeto da licitação.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer-se de Vossa Senhoria, Ilustríssimo Pregoeiro o recebimento e análise da presente IMPUGNAÇÃO para no mérito julgar procedente, realizando a RETIFICAÇÃO DO ITEM 21.2.9, quanto à exigência de ALVARÁ SANITÁRIO, passando a exigir, CONFORME RESOLUÇÃO SES/MG 7.426/2021, ALVARÁ SANITÁRIO CLASSIFICADO NO NÍVEL III, com o CNAE pertinente ao objeto da licitação.

Requer ainda, caso seja outro o entendimento do Ilustríssimo Pregoeiro, decisão fundamentada na RESOLUÇÃO SES/MG 7.426/2021, para posterior análise dessa IMPUGNANTE, para adoção de mecanismos judiciais cabíveis perante aos Poderes Fiscalizadores, no intuito de fazer valer a defesa de seus direitos bem como do interesse público.

Nestes termos

Pede deferimento

Formiga, 10 de julho de 2024

**HNL COZINHA INDUSTRIAL FORMIGA LTDA**